



**MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO**  
**CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO**

<b>INTERESSADA:</b> Secretaria de Educação Superior do MEC e Procuradoria da República no Distrito Federal		<b>UF:</b> DF
<b>ASSUNTO:</b> Consulta da SESu quanto à recomendação da Procuradoria da República para que o CNE edite norma sobre recepção de documentos nas Instituições de Educação Superior e solicitação de alunos para convalidação de disciplinas cursadas em nível de graduação.		
<b>RELATOR:</b> Antonio de Araujo Freitas Junior		
<b>PROCESSOS N<sup>os</sup>:</b> 23000.000996/2010-39 e 23000.001104/2010-17		
<b>PARECER CNE/CES N<sup>o</sup>:</b> <b>20/2011</b>	<b>COLEGIADO:</b> <b>CES</b>	<b>APROVADO EM:</b> <b>27/1/2011</b>

## I – RELATÓRIO

Em 2/12/2009, a Procuradoria da República no Distrito Federal emitiu a Recomendação n<sup>o</sup> 3/2009-PP/PRDF, a título referente ao Procedimento Preparatório n<sup>o</sup> 1.16.000.003821/2009-29, dirigida a 101 (cento e uma) IES que teriam matriculado alunos em situações irregulares no Ensino Médio. Encaminhou ofícios às IES para que suspendessem as matrículas dos alunos nesta situação até que se confirmasse a validade dos certificados. Efetivamente, os autos documentam declarações de suspensão de matrículas para oito alunos, igualmente relacionados nos processos e que peticionam ao CNE a “convalidação das disciplinas” cursadas até o ato de suspensão. Alguns destes pedidos foram direcionados à Secretaria de Educação Superior (SESu).

No mesmo ato, a Procuradoria também recomendou ao CNE que constituísse Grupo de Trabalho em 30 dias (a contar de 1<sup>o</sup>/12/2009) com o objetivo de criar normas mais rigorosas quanto ao recebimento de certificados de conclusão de ensino médio pelas IES, atribuindo a estas a responsabilidade pela aferição de autenticidade dos mesmos, assim como a legitimidade da escola de origem emitente do certificado.

A esse respeito, transcrevo algumas das recomendações extraídas do Procedimento Preparatório da Procuradoria:

*26. Importante ressaltar que declarações e/ou certificados de conclusão de ensino médio de alunos que tenham cursado o ensino médio (antigo 2<sup>o</sup> grau) **presencialmente no Distrito Federal** no INSTITUTO LATINO-AMERICANO DE LÍNGUAS (ILAL-DF), com intermediação da EMPRESA DE PESQUISA, ENSINO E CULTURA (EPEC-RJ), do CENTRO EDUCACIONAL FUTURA (FUTURA-RJ) ou da UNIÃO NACIONAL DE INSTRUÇÃO (UNI-RJ), **são inválidos.** (destaques no original)*

*27. Diante da constatação de invalidade de declarações e/ou certificados de conclusão de ensino médio de alunos matriculados na graduação, as Instituições de Ensino Superior do Distrito Federal **deverão promover a suspensão da matrícula do aluno em situação irregular.** (destaques no original)*

(...)

29. *Concluído o ensino médio regularmente, fica assegurado ao aluno o retorno à graduação, cabendo diligenciar, ao seu critério, junto ao Conselho Nacional de Educação, para requerer a revalidação das disciplinas já cursadas em nível de graduação.* (destaques nossos)

(...)

31. *Com vistas ao resguardo da ordem pública, o **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL** vem **RECOMENDAR** ainda o **Conselho Nacional de Educação (CNE)** no sentido de que providencie, **em prazo não superior a 30 (trinta) dias**, a criação de um grupo de trabalho específico de estudos com o objetivo de criar, no âmbito do Ministério da Educação/Conselho Nacional de Educação, normas mais rigorosas quanto ao recebimento de certificados de conclusão de ensino médio (“2º grau”) pelas Instituições de Ensino Superior (IES) nacionais, atribuindo às Instituições de Ensino Superior a responsabilidade pela aferição da autenticidade das declarações/certificados de conclusão de ensino médio, bem como por aferir a legitimidade da instituição de ensino médio emitente do certificado (verificar se a instituição de ensino médio é credenciada, reconhecida e autorizada pelo MEC etc)”. (destaques no original)*

Ressalta-se que nem o expediente da Procuradoria, nem a instrução feita pela SESu, apresentados aos Conselhos Estaduais de Educação, historicam a regularidade na atuação dos estabelecimentos de ensino médio indicados no item 26 acima. Nesse sentido, em pesquisa realizada, o Relator identificou que o Parecer CEE/RJ nº 130/2005 credenciou o Centro Educacional Futura Ltda. para a modalidade de educação a distância, com abrangência limitado ao Estado do Rio de Janeiro; o Parecer CEE/RJ nº 104/2003 credenciou a EPEC/RJ no âmbito do Rio de Janeiro, não se estendendo para nenhuma outra unidade da Federação; e a Portaria nº 10, de 7/10/2009, da Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal, recredenciou a União Nacional de Instrução (UNI-RJ), autorizada a ofertar educação de jovens e adultos em nível médio, pela metodologia de ensino a distância, somente em sua unidade, localizada em Taguatinga, Distrito Federal. Verificou, ainda, que a EPEC/RJ teve suas atividades encerradas através do Parecer CEE/RJ nº 102/2009 e que pelo Parecer CEE nº 30/2010 foi aprovada a Transferência de Manutenção da EPEC para o Centro Carioca de Ensino Superior Ltda. (CEC), ocorrida em 2006.

Com o intuito de demonstrar a regularidade de sua atuação, a direção da EPEC encaminhou expediente no qual historia os processos de transferência de responsabilidades e transferência de manutenção ao CEC, incorporado a este Parecer na forma do Anexo II, fls. 7 e 8. Portanto, deve ficar registrado que, embora relacionada no processo, a EPEC, desde 2006, teve suas atividades integralmente assumidas pela CEC, inclusive lavrando escritura pública de “transferência de responsabilidade”, nos termos do Parecer CEE/RJ nº 593/2002.

Quanto aos outros dois estabelecimentos, não se identificaram os respectivos atos de credenciamento perante os respectivos Conselhos Estaduais de Educação.

A partir de **2/12/2009**, a Procuradoria encaminhou ofícios às IES, entre os quais identificamos referência ao **Ofício nº 493/2009-PP** (fl. 5 dos autos), enviado à Universidade Católica de Brasília (UCB), informando a invalidade dos certificados e recomendando a suspensão das matrículas de alunos nesta situação. O processo também indica que o **Ofício nº 491/2009-PP** (fls. 29, 117 e 156 dos autos), de igual teor, foi endereçado ao Reitor do Centro Universitário do Distrito Federal (UDF).

Sendo uma das Instituições destinatárias do expediente da Procuradoria, a **Universidade Católica de Brasília (UCB)**, em **12/1/2010**, formulou consulta ao CNE, incorporada ao presente processo, sobre a situação de alunos que tiveram certificados de ensino médio, expedidos através do convênio ILAL-EPEC, e informou que decidiu aceitar precariamente a renovação das matrículas para o 1º semestre de 2010, concedendo aos alunos o prazo até o final do 1º semestre de 2010 para comprovarem a situação de regularidade do ensino médio, conforme transcrito a seguir:

*Considerando a situação, criada, a UCB decidiu aceitar precariamente a renovação das matrículas de tais alunos para o 1º semestre de 2010, dando-lhes prazo até o final de tal semestre para apresentarem a comprovação de regularidade de conclusão do ensino médio, sendo que as matrículas serão canceladas, decisão que não mereceu restrições por parte da Procuradoria Geral da República.*

A UCB então pergunta ao CNE:

*(...) Uma vez tendo os alunos com matrícula precária feito a comprovação da conclusão regular do ensino médio, poderia a própria Universidade, em decisão administrativa, revalidar as disciplinas aqui cursadas?*

Quanto ao convênio ILAL/EPEC, acima mencionado, em contato com a Direção da EPEC, ficou constatado que ele é inexistente, tendo sido tomadas várias providências formais e jurídicas com relação a esta situação. Não obstante, desde 26/5/2009, data de início do processo que resultou no Parecer CEE/RJ nº 102/2009 (que encerrou as atividades da EPEC), o CEE/RJ já havia sido formalmente cientificado de que o Colégio Carioca (CEC) assumiria inteira responsabilidade pelas atividades da EPEC, assunto que finalmente foi consubstanciado no Parecer CEE/RJ nº 30/2010, já citado.

A questão tramitou nas instâncias da Secretaria de Educação Superior (SESu), e, em 9/2/2010, o Coordenador-Geral de Orientação e Controle da Educação Superior, através do **Memo nº 23/2010-MEC/SESu/DESUP/CGOC**, informou ao Coordenador-Geral de Supervisão que havia sido solicitado aos alunos o envio da “*manifestação do Conselho Departamental da Instituição (ata), a aprovar o aproveitamento de estudos requeridos*”.

Na sequência – e ainda na SESu –, a Nota Técnica nº 53/2010-CGSUP/DESUP/SESu/MEC, de **3/3/2010**, sugeriu encaminhar o assunto à Consultoria Jurídica (CONJUR) e depois ao CNE, com proposta de elaborar Resolução referente “*à convalidação de estudos realizados em IES de forma irregular, por problemas na documentação de conclusão do Ensino Médio...*”. Neste caso, verifica-se menção ao teor do item 31 da Recomendação nº 3/2009-PP/PRDF, já transcrita anteriormente.

Com efeito, o assunto foi submetido à CONJUR por intermédio do Memo nº 67/2010 CGSUP/DESUP/SESu/MEC, de **12/3/2010**, requerendo-se análise “*a respeito da convalidação de estudos realizados irregularmente em Instituições de Educação Superior, por problemas na documentação de conclusão do Ensino Médio*”. Em resposta, a Consultoria Jurídica do MEC, pela Nota Técnica nº 299/2010-CGEPD, de **22/3/2010**, formulou a análise do tema e rememorou a Nota Técnica nº 207/2009-CGSUP/DESUP/SESu/MEC (que não se identifica no processo), referenciando o Parecer CNE/CES nº 23/1996, no sentido de que este – segundo a CONJUR – “*delega competência à Secretaria de Educação Superior para aprovação ou não dos pedidos de convalidação de estudos de graduação*”. A CONJUR finalizou a Nota Técnica nº 299/2010-CGEPD, de **22/3/2010**, concordando com a decisão da Nota Técnica nº 53/2010, da CGSUP/DESUP/SESu/MEC, “*de que a matéria necessita de*

*uma normatização*”. E, com muita propriedade, ressaltou que o MEC “*não possui entre as suas atribuições institucionais a de convalidar disciplinas cursadas, de forma irregular, em Instituição de Ensino Superior*” (grifo do relator) e que a “*responsabilidade é do aluno interessado e da Instituição de Ensino Superior, cabendo à Secretaria de Educação Superior, no caso de tais ocorrências, a adoção das respectivas medidas de supervisão*”. Não obstante, propôs encaminhar a matéria ao CNE. (destaques nossos)

## II – MÉRITO

### 2.1 Dos objetivos do pedido ao CNE

O processo em destaque tramitou na SESu com dois objetivos:

O primeiro, refere-se ao item 31 da Recomendação nº 3/2009-PP/PRDF para “*a criação de um Grupo de Trabalho específico de estudos com o objetivo de criar, no âmbito do Ministério da Educação/Conselho Nacional de Educação, normas mais rigorosas quanto ao recebimento de certificados de conclusão de ensino médio (“2º grau”) pelas Instituições de Ensino Superior (IES) nacionais, atribuindo às Instituições de Ensino Superior a responsabilidade pela aferição da autenticidade das declarações/certificados de conclusão de ensino médio, bem como por aferir a legitimidade da instituição de ensino médio emitente do certificado (verificar se a instituição de ensino médio é credenciada, reconhecida e autorizada pelo MEC etc)*”. (destaques nossos)

O segundo trata dos pedidos de “convalidação de disciplinas”, protocolados por oito alunos (relação em anexo), objetivo prejudicado segundo bem informou a CONJUR na sua Nota Técnica nº 299/2010-CGEPD, de 22/3/2010, já comentada.

### 2.2 Das razões de impossibilidade de manifestação desta CES

Assim, restaria ao Colegiado manifestar-se sobre a questão pendente, oriunda de recomendação da PRDF. Neste caso, entende este relator, que a Câmara de Educação Superior do CNE está impossibilitada de acatar a recomendação contida no item 31 do expediente da Procuradoria, transcrita na página 2 deste Parecer, porque contraria procedimentos acadêmicos historicamente consagrados, dispensando a intervenção do Poder Público na definição de responsabilidades mútuas entre aluno e IES. Sem prejuízo, importa ressaltar que, na relação acadêmica, o dever que a IES teria de checar a veracidade de documentos do aluno não é menor que o dever que o aluno tem de fornecer documentos autênticos. O fato é que a matéria é regimental, portanto diz respeito ao funcionamento interno da IES.

### 2.3 Da legislação existente aplicável à demanda da PR-DF

Há, porém, outro ângulo de análise que necessita registro adicional, a saber: recomenda a Procuradoria que esta Casa edite “*norma mais rigorosa*” quanto ao recebimento de certificados de conclusão de ensino médio, norma essa que atribuiria às IES responsabilidade pela aferição da autenticidade. Evidentemente, a matéria solicitada não guarda nenhum vínculo educacional, mesmo que ocorra dentro de uma Instituição de Educação Superior. Apresentar documento falso (certificado sem valor ou de procedência não habilitada para expedi-lo) configura fato ilícito já tipificado na legislação penal, artigo 304<sup>1</sup>.

<sup>1</sup> Art. 304. Fazer uso de qualquer dos papéis falsificados ou alterados, a que se referem os arts. 297 a 302...  
Art. 297. Falsificar, no todo ou em parte, documento público, ou alterar documento público verdadeiro...

E mais, as Universidades, no ato de emissão e registro de diplomas, exercem função cartorial com fé pública, o que configura depósito público de documentos, tema analogamente regulado pela Lei de Registros Públicos, Lei nº 6.015/73. Sendo assim, parece-nos que as responsabilidades já estão configuradas.

Ainda, no que se refere ao documento da Procuradoria, entendemos que o item 29 da Recomendação nº 3/2009-PP/PRDF, igualmente transcrita à fl. 2, que sugere ao alunado ***“diligenciar, ao seu critério, junto ao Conselho Nacional de Educação para requerer a revalidação das disciplinas já cursadas em nível de graduação”*** inspirou as petições dos oito alunos, relacionados no Anexo I deste Parecer. Vale ressaltar que é direito dos cidadãos e dever, portanto, das IES reconhecer os estudos anteriores, inclusive as aprendizagens e conhecimentos havidos no mundo do trabalho e na vida em comunidade etc., para fins de continuidade dos estudos (na educação básica e superior). Ademais, no Parecer CNE/CES nº 10/2007, registra-se que *“processos de convalidação de estudos de estudantes de instituições de educação superior que detêm prerrogativas de autonomia [como os casos apresentados] podem ser decididos no âmbito da própria instituição”*.

### **III – CONSIDERAÇÕES FINAIS**

Que sejam arquivados, por perda de objeto (impossibilidade jurídica do pedido), os Processos nºs 23000.000996/2010-39 e 23000.001104/2010-17.

Que sejam formalmente comunicadas as Instituições de Educação Superior, relacionadas no processo, de que, no caso sob análise, é sua atribuição verificar a documentação dos alunos constantes da planilha em anexo, para fins de continuidade aos estudos dos mesmos, recomendando à SESu que inclua esse item entre as cláusulas obrigatórias dos regimentos da IES.

A CONJUR finaliza a Nota Técnica nº 299/2010-CGEPD, de **22/3/2010**, concordando com a decisão da Nota Técnica nº 53/2010, da CGSUP/DESUP/SESu/MEC, *“de que a matéria necessita de uma normatização”*. E, com muita propriedade, ressaltou que o MEC ***“não possui entre as suas atribuições institucionais a de convalidar disciplinas cursadas, de forma irregular, em Instituição de Ensino Superior”***. (grifo do relator)

Que sejam cientificadas sobre o teor e a decisão deste Parecer, a Secretaria de Educação Superior do MEC e a Procuradoria da República no Distrito Federal.

### **IV – VOTO DO RELATOR**

Responda-se aos interessados a consulta nos termos deste Parecer.

Brasília (DF), 27 de janeiro de 2011.

Antonio de Araujo Freitas Junior – Relator

**V – DECISÃO DA CÂMARA**

A Câmara de Educação Superior aprova, por unanimidade, o voto do Relator.  
Sala das Sessões, em 27 de janeiro de 2011.

Conselheiro Paulo Speller– Presidente

Conselheiro Paulo Monteiro Vieira Braga Barone – Vice-Presidente

**ANEXO I: RELAÇÃO DE ALUNOS CONSTANTES DOS PROCESSOS Nºs 23000.000996/2010-39 E 23000.001104/2010-17**

	<b>Aluno</b>	<b>Data do pedido de convalidação</b>	<b>Órgão ao qual dirigiu a petição</b>	<b>Instituição do Ensino Médio</b>	<b>IES da graduação</b>	<b>Curso Superior</b>	<b>Suspensão da matrícula</b>	<b>Data do Documento que atesta a regularidade do Ensino Médio</b>
1	Vinicius Henrique da Silva Alencar	17/12/2009	CNE	Instituto Latino Americano de Línguas (ILAL).	Universidade Católica de Brasília (UCB)	Educação Física	4/11/2008	22/12/2008 (fl. 7)
2	Rafael Oliveira de Carvalho	14/1/2010	CNE	Centro de Educação de Jovens e Adultos da Asa Sul (CESAS)	Centro Universitário Planalto do Distrito Federal (UNIPLAN)	CST Design de Interiores	5/1/2010	12/8/2008(fl. 16)
3	Cristian Abílio Cunha de Andrade Madureira	21/1/2010	CNE	Escola CETEB de Jovens e Adultos	UDF – Centro Universitário	Relações Internacionais	8/3/2010	15/1/2010 (fl. 26)
4	Dyogo César Navarro Ramalho	26/1/2010	SESu	Centro Educacional de Brasília	UDF – Centro Universitário	Direito	19/1/2010	22/12/2009 (fl. 68)
5	7éssica Dayane da Silva Viana	27/1/2010	CNE	Instituto Latino Americano de Línguas (ILAL)	UDF – Centro Universitário	CST Sistema para Internet	28/1/2010	22/1/2010 (fl. 48)
6	Lorena Rocha Alves	5/8/2010	SESu	Escola CETEB de Jovens e Adultos	UDF – Centro Universitário	Direito	4/2/2010	3/2/2010 (fl. 2)
7	Priscila de Almeida Brun	14/4/2010	SESu	Centro Educacional Brasil Central	UDF – Centro Universitário	CST Gestão de Eventos	-----	14/4/2010 (fl. 148)
8	Pedro Junior Bandeira Barros Dias	26/1/2010-	SESu	Centro Educacional de Brasília	UDF – Centro Universitário	Direito	-----	21/1/2010 (fl. 61)

## **ANEXO II – TRANSFERÊNCIA DE MANTENÇA DO COLÉGIO DE SUPLÊNCIA ENTRE EMPRESA DE PESQUISA, ENSINO E CULTURA (EPEC) E CENTRO CARIOCA DE ENSINO SUPERIOR LTDA (CEC)**

### **I – PROCESSO Nº E-03/100.185/09 – ENCERRAMENTO DAS ATIVIDADES DO EPEC**

Este processo teve origem em um comunicado formal da EPEC, de 26/5/2009, ao Presidente da Comissão Especial de EaD do CEE/RJ, a respeito do encerramento das atividades do Colégio de Suplência. Este registro junto ao CEE foi acompanhado de um comunicado público divulgado em 31/12/2008, em jornal de grande circulação.

O Parecer do CEE registra que o **Centro Carioca de Ensino Superior Ltda (CEC)** passou a “*praticar atos educacionais próprios, agindo como responsável efetivo pelo Colégio desde 2006 e, nessa qualidade, atuando como Mantenedor perante o CEE e a Secretaria Estadual de Educação.*”.

Em **25/8/2009** o CEE/RJ emitiu o **Parecer CEE-RJ nº 102/2009**, decidindo o processo e declarando encerradas as atividades do EPEC, além da suspensão de todos os seus polos. (DOERJ de 16/9/2009).

### **II – PROCESSO E-03/100.202/06: TRANSFERÊNCIA DE MANTENÇA ENTRE EPEC E CEC**

**2003 – Parecer 104/2003:** Credencia a EPEC/AVM - Colégio de Suplência a Distância, localizado no Rio de Janeiro e autoriza os Cursos de Ensino Médio e de Ensino Fundamental, 2ª etapa, exclusivamente para atendimento a Jovens e Adultos, com a metodologia a distância, nos termos da Deliberação CEE nº 275/2002<sup>2</sup>.

**6/6/2006: Processo E-03/100.202/06.** Inicia o processo da Transferência de Manutenção, da autorização do Curso EJA-EaD, do EPEC ao Centro Carioca de Ensino Superior Ltda, CEC.

**23/6/2006:** atendendo recomendação contida no **Parecer CEE/RJ nº 593/2002<sup>3</sup>**, as partes firmaram “**Escritura de Transferência de Responsabilidade, com efeito unicamente no âmbito da legislação civil**”. Registrado em Cartório, convencionou que a “*nova mantenedora pode assumir responsabilidade total sobre a escola (...) e que a nova mantenedora em qualquer caso, fará constar que assume pela responsabilidade trabalhista, fiscal e tributária*”. Sobre a Escritura, o Parecer de 2002 recomendou:

“*a) Transferência total de responsabilidade.*

*No que diz respeito ao caso geral em que há cessão plena da autorização, desde que fundada em causa justa e sem vantagens comerciais, aplica-se com similitude no que dispõe a Lei Federal n.º 8.666, no que concerne a equilíbrios contratuais.*

<sup>2</sup> Fixa normas para credenciamento de instituições e autorização de cursos sob a forma de EaD no Estado do Rio de Janeiro. Foi alterada pela Deliberação CEE/RJ nº 290/2004 e, finalmente, revogada pela Deliberação CEE/RJ nº 297/2006.

<sup>3</sup> Responde a consulta feita pelo Colégio Lemos de Castro sobre reestruturação de Entidade Mantenedora de Unidade Escolar, compartilhando o local de funcionamento e instalações entre instituições diversas e responsáveis por etapas distintas da Educação Básica ou Cursos de Educação Profissional e dá outras providências.



*Há plena licitude quando a cessão, “firmada em escritura de transferência de responsabilidade”, por instrumento público ou particular registrado no Cartório competente, torna-se “ato jurídico perfeito, após submetido, aceito e homologado pela autoridade competente.*

*Nestes casos, devem os interessados identificar a nova Entidade Mantenedora e seus membros, comprovando a capacidade de abrigar plenamente o que foi transferido e assumindo toda responsabilidade trabalhista, fiscal e tributária decorrente.” (grifos originais)*

Ato contínuo, foi comunicado ao CEE/RJ da escritura firmada em Cartório, pela qual o CEC, assumia as responsabilidades pelo Colégio de Suplência. O Colégio Carioca, CEC, a partir da Escritura de Responsabilidade, passou a publicar seus atos no Diário Oficial do Estado, incluindo as relações de alunos e certificados expedidos.

Em **9/3/2010**, finalmente o CEE/RJ encerrou o processo nº E-03/100.202/06, através do **Parecer CEE/RJ nº 30/2010**. Voto que aprova a Transferência de Manutenção:

*“Votamos, favoravelmente, pela finalização do Processo E-03/100.202/06, aprovando a Transferência de Manutenção ocorrida em 2006, pela EPEC-AVM para o CEC, uma vez que restou demonstrado que, desde a data do pedido e formalização da escritura de transferência, o CEC vem sendo o responsável exclusivo pelas ações acadêmicas junto aos alunos, e pela ação educacional e administrativa junto ao CEE e à Secretaria de Educação do Estado do Rio de Janeiro, o que comprovou sua capacidade em abrigar o Colégio de Suplência, na forma disciplinada pelo parecer CEE nº 593/02, entendendo-se, entretanto, que a entidade mantenedora sucessora da EPEC-AVM tem de se ater, em suas operações, aos limites Geográficos do Estado do Rio de Janeiro, bem como ao cumprimento dos prazos da legislação em vigor quanto à validade dos respectivos atos escolares”*